

PROCESSO Nº.: 10.855-000.919/92-14.

RECURSO Nº.: 110.401.

MATÉRIA : IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. EXS.1989.

RECORRENTE: CEREALISTA FABBRI LTDA.

RECORRIDA : DRJ EM CAMPINAS/SP

SESSÃO DE : 07 de janeiro de 1997.

ACÓRDÃO Nº : 103-18.230.

IMPOSTO DE RENDA-PESSOA JURÍDICA

NULIDADE DO LANÇAMENTO- As causas de nulidade no processo administrativo estão elencadas no art.59, incisos I e II do Decreto Nº.70.235/72.

LUCRO PRESUMIDO - ESCRITURAÇÃO - "As pessoas jurídicas que fazem jus à tributação com base no lucro presumido, embora desobrigadas de escrituração mercantil completa, estão obrigadas a possuir assentamentos capazes de demonstrar ao Fisco que preenchem os requisitos para optar pela tributação com base no lucro presumido; a falta de tais assentamentos autoriza o arbitramento dos lucros..."(Ac.1º CC 103-04.193/82)

OMISSÃO DE RECEITA - apurada omissão de receitas, considera-se como lucro líquido o valor correspondente a 50% dos valores omitidos, que ficará sujeito ao pagamento do imposto à razão de 25%.

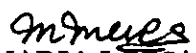
TRD- É ilegítima a incidência da TRD como fator de correção, bem assim sua exigência como juros no período de fevereiro a julho de 1991.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CEREALISTA FABBRI LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, DAR provimento parcial ao recurso para reduzir a alíquota aplicável para 25% (vinte e cinco por cento) e excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA

- RELATORA

FORMALIZADO EM: 25 MAR 1997

Participaram , ainda do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Vilson Biadola, Márcio Machado Caldeira e Sandra Maria Dias Nunes. Ausente, os Conselheiros Murilo Rodrigues da Cunha Soares, Raquel Elita Alves Preto Villa Real e Victor Luis de Salles Freire.



PROCESSO Nº: 10.855-000.919/92-14.

MATÉRIA : IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. EXS.1989.

RECORRENTE: CEREALISTA FABBRI LTDA.

ACÓRDÃO Nº : 103.18.230.

RELATÓRIO

CEREALISTA FABBRI LTDA., com sede no município de Salto - SP, não se conformando com a decisão que lhe foi desfavorável, proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP que, apreciando sua impugnação, tempestivamente apresentada, manteve em parte a exigência do crédito tributário, formalizado através do Auto de Infração de fls.22/27, na pretensão de ver reformada a mencionada decisão da autoridade singular.

Trata o presente processo de exigência do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas em virtude da receita bruta da empresa, no exercício de 1989, ter ultrapassado o limite estabelecido para opção pelo lucro presumido.

Tempestivamente, a autuada impugnou o lançamento (fls.31/35) argumentando em síntese:

I - Preliminares:

a) o procedimento fiscal é nulo, tendo em vista que o autuante se utilizou de levantamento efetuado com base em informações econômico - financeiras solicitadas à empresa, através do preenchimento do Formulário IRLUP-01, fls03/08, sem conferência ou análise dos dados e sem conhecimento efetivo das operações;

b) a autuação é nula porque não está fundamentada em demonstrativos que possuem o rigor das demonstrações contábeis, visto que está desobrigada de escrituração contábil;

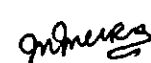
c) a correção monetária foi considerada como receita para efeito de tributação.

II - No Mérito

a) houve erro quanto a apuração do excesso de receitas no ano -base de 1988, visto que a correção monetária foi considerada como receita financeira;

b) no preenchimento do formulário IRLUP-01 de fls.07 e 08, referente ao ano-base de 1988, houve as falhas mencionadas a seguir :

- a importância de Cz\$3.313.542,00, referente a pró - labore, não foi efetivamente paga e só foi calculada por exigência da sistemática do lucro presumido;



PROCESSO Nº:10.855-000.919/92-14.

MATÉRIA : IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. EXS.1989.

RECORRENTE: CEREALISTA FABBRI LTDA.

ACÓRDÃO Nº : 103-18.230.

- também, não foi pago o valor de Cz\$72.000,00 registrado a título de aluguéis, por tratar-se de imóveis de propriedade dos sócios;

- as importâncias de Cz\$646.817,29,, Cz\$220.349,19 e Cz\$463.100,10, registradas a título de total de ICM recolhido, total de PIS recolhido e total de FINSOCIAL recolhido, respectivamente, devem ser retificadas para excluir, respectivamente, as parcelas Cz\$155.203,99, Cz\$71.962,14 e Cz\$147.629,17, que se referem aos valores pagos,somente, em janeiro de 1989, conforme docs. de fls.55/80;

- as compras efetuadas através da Nota Fiscal nº493, emitida em 14/12/1988, por Cristiano Vaz de Oliveira, anexa às fls.61, somente foi paga em 1989, conforme comprova a declaração do emitente.

- questiona a cobrança dos encargos legais com base na TRD.

Às fls.66/73, a autoridade julgadora de 1ª instância proferiu a Decisão nº11.175/01/GD/277/95, julgando procedente em parte a exigência fiscal, para excluir da exigência o montante de 117,36 BTN, relativo ao exercício de 1989 .

Irresignada com a decisão singular, interpôs recurso a este Colegiado (fls.77/86), em 08/05/95, arguindo, preliminarmente, a nulidade do levantamento fiscal , do Auto de Infração e apontando as falhas contidas na decisão

No mérito, reitera todos os tópicos levantados na impugnação.

É o relatório.

On Inuag



PROCESSO Nº:10.855-000.919/92-14.

MATÉRIA : IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. EXS.1989.

RECORRENTE: CEREALISTA FABBRI LTDA.

ACÓRDÃO Nº : 103-18.230.

VOTO

CONSELHEIRA MARCIA MARIA LORIA MEIRA

RELATORA.

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Preliminarmente, alega a recorrente a nulidade do Auto de Infração e da decisão de 1ª instância, pois somente a partir da Lei nº8.541/92 tornou-se obrigatória, aos optantes do Lucro Presumido, a escrituração do Livro Caixa. Portanto, qualquer levantamento fiscal com base em escrituração inexistente de fato e não exigível legalmente é incorreto, impreciso e nulo. Acrescenta, que o levantamento fiscal de fls.03/08 não é um Fluxo de Caixa, mas sim uma precária Demonstração das Origens e Aplicações de Recursos.

A fim de reforçar o seu entendimento, menciona os ensinamentos de SÉRGIO DE IUDÍCIBUS, ELISEU MARTINS e ERNESTO RUBENS GELOKE, no Manual de Contabilidade das Sociedades por Ações, 1ª.Ed.Atlas, pág. 502, referindo-se a Demonstração das Origens e Aplicações de Recursos. Cita, ainda, os Acórdãos nº105-4. 674, DOU de 07/11/90 e nº101-80.509, DOU de 12/11/90.

Alega, ainda, que o fiscal não poderia exigir a apresentação de escrituração contábil completa, porque sendo optante do Lucro Presumido, estava obrigada apenas a manter a escrituração fiscal e demais papéis que serviram de base para apurar os valores indicados na declaração de rendimentos.

Acusa a fiscalização de utilizar-se de meios ilícitos na obtenção de provas, uma vez que o autuante utilizou-se de informações prestadas pela própria empresa, pelo preenchimento do Formulário IRLUP-01, fls.07/08, sem sequer ter o cuidado de fazer a conferência ou análise dos dados e sem conhecimento efetivo das operações.

Examinando os formulários IRLUP de fls.03/08, constata-se que todos os dados constantes do referido formulário, visavam conferir a veracidade das informações prestadas nas declarações do IRPJ nos períodos - base de 1986, 1987 e 1988, principalmente, com relação a receita bruta da autuada. Ressalte-se que referidos formulários foram preenchidos pela própria empresa, que é responsável pela veracidade das informações fornecidas. Na impugnação apresentada, a autoridade monocrática acatou em parte suas razões de defesa, excluindo da exigência a importância equivalente a 117,36 BTN.

Também, observa-se que embora desobrigadas, perante o fisco federal de escrituração contábil, as pessoas jurídicas que optaram pela tributação com base no lucro presumido, estão obrigadas a conservar em boa ordem todos os papéis e documentos que servirem de base para a determinação do imposto.



PROCESSO Nº:10.855-000.919/92-14.

MATÉRIA : IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. EXS.1989.

RECORRENTE: CEREALISTA FABBRI LTDA.

ACÓRDÃO Nº : 103-18.230.

Assim, não procedem as alegações da recorrente. Também, é de se esclarecer que as causas de nulidade no processo administrativo fiscal, estão elencadas no artigo 59, incisos I e II, do Decreto Nº.70.235/72.

No mérito, como visto do relatado, discute-se no presente processo apenas a parcela remanescente da omissão de receita apurada no exercício de 1989, no montante de Cz\$1.538.199,51.

Consoante art.389 do RIR/80, poderá optar pela tributação com base no lucro presumido a pessoa jurídica que, cumulativamente, atenda as seguintes condições:

a) seja firma individual ou sociedade por quotas de responsabilidade limitada ou em nome coletivo, constituída por pessoas físicas domiciliadas no País;

b) tenha auferido receita bruta anual, que consiste no somatório das receitas operacional mais as não operacionais, no exercício de 1989, não superior a Cr\$59.694,00 (Circ. BCB nº1.271/87), respectivamente.

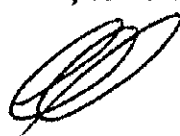
A receita bruta anual auferida pela recorrente no exercício em tela foi de Cr\$77.183.350,00. Houve, portanto um excesso de Cz\$17.489.350,00., que a recorrente ofereceu a tributação, mediante a aplicação do dobro do coeficiente (7%), conforme declaração de rendimentos de fls.21, verso.

Contudo, através do preenchimento do formulário IRLUP-01 o Fisco apurou omissão de receita no montante de Cz\$1.757.790,00. Essa importância, posteriormente foi retificada pela autoridade monocrática para Cz\$1.538.199,51.

Consoante art. 396 do RIR/80, apurada omissão de receitas, considera-se como lucro líquido o valor correspondente a 50%(cinquenta por cento).

No recurso de fls.77/86, a recorrente alega que as compras efetuadas através da Nota Fiscal nº493, no valor de Cz\$1.500.000,00, emitida em 14/12/1988, por Cristiano Vaz de Oliveira, anexa às fls.61, somente foi paga em 1989, conforme comprova a declaração do emitente.

Afirma, ainda, que a importância de Cz\$646.817,29, registrada a título de total de ICM recolhido, deve ser retificada para excluir, a parcela de Cz\$155.203,99, que se refere ao valor pago, somente, em janeiro de 1989, conforme docs. de fls.55/80;



PROCESSO Nº: 10.855-000.919/92-14.

MATÉRIA : IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. EXS. 1989.

RECORRENTE: CEREALISTA FABBRI LTDA.

ACÓRDÃO Nº : 103-18.230.

Da análise do processo, verifica-se que a recorrente limita-se a fazer meras alegações, sem contudo trazer a lide documentos que comprovem a efetividade de suas alegações, tais como cópia dos cheques pagos ao Sr. Cristiano Vaz de Oliveira e DARF de recolhimento do ICM.

Desta forma, não assiste razão a recorrente.

No tocante à aplicação da TRD como juros de mora, a Câmara Superior de Recursos Fiscais já se manifestou sobre a matéria, através do Acórdão nº CSRF/01-1.773/94 consagrando, por unanimidade de votos, o entendimento de que a TRD somente poderá ser cobrada como juros de mora, a partir de agosto de 1991.

Face ao exposto e tudo mais que dos autos consta, VOTO no sentido de rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito de Dar Provimento Parcial ao recurso, para reduzir a alíquota aplicável para 25%, nos termos do Decreto-lei nº 1.967/82, excluir a incidência dos encargos da TRD como juros de mora, aplicado no período de fevereiro a julho de 1991.

Brasília (DF) em, 07 de janeiro de 1997.


MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA

- RELATORA

